PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA - AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 9.463/2018

Modifique-se o parágrafo 6º do artigo 4º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 9.463/2018 ("Substitutivo"), conforme redação a seguir proposta:

"Art.	40	
$\neg \iota \iota$	7	

- § 6º O novo contrato de concessão de geração das usinas alcançadas pelo inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015:
- I respeitará integralmente os contratos de compra e venda de energia de que trata este parágrafo;
- II preverá o fim das obrigações estabelecidas pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e pelo art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015; e
- III <u>respeitará o direito a cessão dos montantes de energia e de potência decorrentes dos contratos referidos no inciso I, conforme assegurado no artigo 25 da Lei nº 12.783/2015"</u>

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inclusão do destacado inciso III no §6º do artigo 4º do Substitutivo para que passe a constar menção expressa de respeito ao direito previsto no artigo 25 da Lei nº 12.783, de 2015, tem por fundamento o princípio da segurança jurídica.

Isso porque o artigo em questão estabelece o relevante direito dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, e daqueles alcançados pelo § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996, de cederem, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos de compra e venda registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, mantidos os direitos e obrigações estabelecidos entre vendedores e compradores nos contratos originais.

"Art. 25. Os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e aqueles alcançados pelo disposto no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos de compra e venda registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, conforme diretrizes e condicionantes do Ministério de Minas e Energia e regulamentação da Aneel.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput deste artigo não alterará os direitos e obrigações estabelecidos entre os vendedores e os compradores nos contratos originais de compra e venda de energia."

Cumpre destacar que tal dispositivo foi introduzido na legislação do setor elétrico brasileiro para conceder a esses agentes maior flexibilidade na capacidade de gerir os montantes de energia contratados, o que se mostra ainda mais relevante para consumidores para quem a energia elétrica é um fator decisivo em sua sustentabilidade econômica, a exemplo dos industriais.

Com isso, mostra-se de interesse público a aprovação da presente proposta de adição do destacado inciso III ao parágrafo 6º do artigo 4º do Substitutivo de forma a assegurar expressamente o direito previsto no artigo 25 da Lei nº 12.783/2013 de cessão dos montantes de energia contratados com base no art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015.

Deputado **NEWTON CARDOSO JÚNIOR**MDB/MG